

**Protocolo:**

**Processo:**

**Projeto:**

**Tipo:** Projeto de Lei

**Autor:** Deputado Paulo Duarte

Estabelece a equiparação das pessoas transplantadas às pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica equiparado a pessoa transplantada à pessoa com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A equiparação dar-se-á com a conclusão de que em razão do transplante exista condição clínica crônica ao transplantado que promova impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

Art. 2º Para fins da equiparação será exigido laudo elaborado pelo médico do paciente transplantado, a ser submetido à avaliação do órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 24 de abril de 2025

**PAULO DUARTE**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Os pacientes transplantados, com frequência, não têm suas condições restritivas admitidas. Mesmo após as cirurgias, esses pacientes necessitam de assistência médica periódica e precisam utilizar diversos medicamentos.

Nesse contexto, cabe aqui ressaltar o uso dos imunossupressores por todos os pacientes para diminuição das chances de rejeição do órgão transplantado. Deve ser considerado que, mesmo após muitos anos, há risco de perda do transplante, daí a importância do acompanhamento médico por toda a vida. E mesmo após todos os cuidados terapêuticos possíveis, a reabilitação pode não ser plena.

É que além do sofrimento em razão do medicamento, o transplantado é vítima do preconceito que deve ser combatido com ações que criem oportunidades e condições especiais para a sua participação ativa como cidadão em assuntos e circunstâncias sociais, políticas e notadamente no mercado de trabalho.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que teve como base a Convenção das Nações Unidas, realizada no ano de 2006, tem como objetivo precípuo promover a inclusão social e a acessibilidade em diversas dimensões da vida da pessoa com deficiência. A percepção das necessidades desses indivíduos para que possam viver em igualdade é fundamental para orientação de políticas de suporte que promovam melhores condições de integração dessas pessoas na sociedade.

O art. 2º do referido Estatuto dispõe que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O §1º desse dispositivo estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação na sociedade.

Entretanto, alguns indivíduos podem apresentar condições orgânicas ou psicológicas não compreendidas pela equipe multiprofissional como impedimento para o exercício de atividades rotineiras e usuais para outras pessoas. Dessa forma, é inegável que existam algumas situações em que a pessoa, apesar de ter limitações, não consegue o reconhecimento de sua condição.

Assim, por não serem identificadas as limitações de certas doenças e os agravos relacionados, não é reconhecida a existência de limitações para a plena inclusão social.

Essas são algumas das razões que justificam a necessidade de que conste em texto legal a possibilidade de que esses transplantados sejam equiparados às pessoas com deficiência, e então consigam ter acesso a direitos que possam garantir melhor qualidade de vida e até mesmo assegurar um mínimo existencial.

Assim, diante das limitações expostas e demais circunstâncias, a extensão dos direitos destinados aos portadores de deficiência física aos transplantados no Estado do Mato Grosso do Sul é perfeitamente pertinente. A cirurgia para transplante não é a cura, mas um tratamento. Os transplantados passam a ser pacientes crônicos e precisam utilizar imunossuppressores por toda a vida.

Convém mencionar que o inciso XII do Art. 24 da Constituição Federal de 1988 prevê competência concorrente para a União, o Estado e o Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta que se alinha ao princípio constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei diante da relevância da temática em âmbito estadual.